



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PODER EXECUTIVO

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Deputado Henrique Brito, 344, Centro - Carinhanha - Bahia	77 3485-3102	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO N° 109 - NOMEIA SERVIDORA PARA EXERCER FUNÇÃO GRATIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### PORTARIAS

---

- PORTARIA N° 25 - DESIGNA SERVIDORA PARA RESPONDER PELO SETOR DE ÁREAS PROTEGIDAS E ARBORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA N° 27 - DETERMINA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE INDICA E DÁ PROVIDÊNCIAS

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- - RECURSO CARINHANHA PE 011-2024 (LOC. VEICULOS COMPOSIÇÃO DE CUSTOS)
- CONTRARAZAO\_AO\_RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_ASSINADO (1)
- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 011-2024

#### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- 01 - RESULTADO PE SRP 011-2024

#### ADJUDICAÇÃO

---

- 02 - ADJUDICAÇÃO PE SRP 011-2024

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- 03 - HOMOLOGAÇÃO PE SRP 011-2024

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- 04 - EXTRATO - CONTRATO PE 008-2024 GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**DECRETO Nº 109/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

“Nomeia servidora para exercer função gratificada e dá outras providências”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica nomeada a professora efetiva pedagoga e especialista em educação ambiental, governança e sustentabilidade EDIR CASSIANO SALES, para exercer função gratificada, FG -2, no cargo de chefe de setor de áreas protegidas e arborização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, em 20 de agosto de 2024.

FRANCISCA  
ALVES  
RIBEIRO:14858339  
572

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA ALVES  
RIBEIRO:14858339572  
Dados: 2024.08.21  
09:51:14 -03'00'

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA  
PRAÇA HENRIQUE BRITO, 344 - CENTRO  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**PORTARIA Nº25/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

“Designa servidora para responder pelo setor de áreas protegidas e arborização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

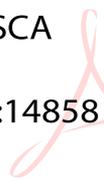
**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designa professora efetiva, pedagoga e especialista em educação ambiental, governança e sustentabilidade EDIR CASSIANO SALES, para responder pelo de setor de áreas protegidas e arborização, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, em 20 de agosto de 2024.

Registre-se.	FRANCISCA		Assinado de forma digital por
Publique-se.	ALVES		FRANCISCA ALVES
Cumpra-se.	RIBEIRO:14858		RIBEIRO:14858339572
	339572		Dados: 2024.08.21 09:53:21 -03'00'

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344.

CNPJ: 14.105.209/0001-24.

**PORTARIA Nº 27/2024, 21 DE AGOSTO DE 2024**

*Determina instauração de SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, no âmbito do município, na forma que indica e dá providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, inciso IV da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o art. 158 da Lei nº 881, de 15 de agosto de 2001 - Estatuto do Servidor Público Municipal -,

Considerando que chegou ao conhecimento da Administração, via redes sociais, a ocorrência de fato relacionado a suposta utilização indevida de objeto inadequado em paciente do Hospital Municipal de Carinhanha, em substituição a bolsas coletoras próprias e disponíveis no referido hospital.

Considerando o dever e o interesse desta Administração em apurar todos os fatos e as responsabilidades porventura existentes;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instaurar SINDICÂNCIA, com a finalidade de apurar fato ocorrido no dia 19.08.2024, no Hospital Municipal de Carinhanha, relacionado ao suposto uso indevido de objeto inadequado (garrafa pet) em paciente, em substituição a bolsas coletoras próprias e fartamente disponíveis no referido hospital.

**Art. 2º** - Constituir Comissão para esse fim, integrada pelos servidores, FABRÍCIO BARRETO NOGUEIRA, ROSY APARECIDA ALVES AZEVEDO e TALISSON CAIC ARAÚJO CASSIANO para, sob a Presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

**Art. 3º** - Determinar que a Comissão Investigativa, em cumprimento ao artigo 168 da Lei nº 881/01, **notifique** os servidores envolvidos acerca da instauração do processo de sindicância, e cumpra as demais prescrições legais.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, contado da data da publicação desta Portaria, com a apresentação do respectivo relatório.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**  
ESTADO DA BAHIA  
Praça Deputado Henrique Brito, 344.  
CNPJ: 14.105.209/0001-24.

Publique-se,  
Registre-se  
Cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA/BA**, em 21 DE AGOSTO DE 2024.

FRANCISCA ALVES RIBEIRO:14858339572  
572

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA ALVES  
RIBEIRO:14858339572  
Dados: 2024.08.21 15:49:40  
-03'00'

**FRANCISCA ALVES RIBEIRO**  
Prefeita Municipal





## ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE CARINHANHA – BAHIA.

Pregão Eletrônico nº 011/2024

Processo Administrativo nº 052/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos com motorista, com o combustível e manutenção por conta da contratada, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Carinhanha.

A empresa **T N LOCADORA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.972.352/0001-74, com sede à Avenida Abelardo Veloso, 497, Bairro Centro, Amargosa - Bahia, vem respeitosamente, a presença interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Agente de Contratação quanto ao procedimento de habilitação da Empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.426.011/0001-69, com sede à Avenida Getúlio Vargas, nº 581, bairro Centro, Barra do Choça – Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A lei nº 14.133/2021 no Art. 165, alínea “c” prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso face ao ato de habilitação, sendo esse mesmo prazo rechaçado pelo edital no item 10, vejamos:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata (grifo nosso).

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





A empresa Recorrente que subscreve solicitou recurso no sistema do comprasgov no dia 05/08/2024, sendo acatada pela Administração no mesmo dia, portanto o prazo finaliza para apresentar as razões no dia 08/08/2024.

## II – DOS FATOS

Acudido ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após análise da documentação da empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME** a Administração habilitou erroneamente, visto que a empresa não anexou toda documentação exigida no edital.

Além disso, a empresa apresentou composição de preço com inconsistência que maculam a lisura da exequibilidade da sua proposta.

Dessa forma, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a legalidade dos atos licitatórios comprometida a Recorrente requer que seja a decisão desta Administração seja reconsiderada para INABILITAR a empresa citada no preâmbulo dessa peça inicial.

## III – DO DIREITO

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **III. a) – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AFRONTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

O edital solicita para fins de habilitação apresentação de atestado operacional e profissional, vejamos:

8.31. A empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos atestados técnico-profissionais adiante expostos, considerando os serviços mais relevantes da contratação, conforme Súmula nº 263 do TCU.

8.33. Para qualificação técnica-operacional, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.

(...)

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





8.33.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: (vide Lei Federal 14.133/21, Art. 67, §§1º e 2º.)

8.33.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do §1º, Art. 67, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

8.33.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

(...)

8.33.6. Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de público, deverão estar acompanhados dos contratos de prestação de serviços e termo de homologação publicados no diário oficial

Após análise da documentação da empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME** vemos de forma relacionadas quais os atestados operacionais apresentados pela empresa:

1. Contrato de prestação de serviço de locação de máquinas, veículos e equipamentos de terraplanagem. Contratante: Empresa Sady Gonçalves Farias & Cia. Ano de 2018. Registro no Conselho de Administração no ano de 2020.
2. Contrato nº 183/2022. Contratante: Prefeitura de Aracatu. Objeto: Serviço de Limpeza Pública do Município de Aracatu. Publicação da Homologação no Diário 09/08/2022. Registro no Conselho de Administração no ano de 2023. **Contrato não atende ao objeto da licitação.**
3. Contrato de Dispensa Emergencial nº 017/2018. Contratante: Prefeitura de Iuiú. Objeto: Transporte escolar de alunos da rede pública. Publicação da Ratificação no Diário 29/03/2018. **Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.**
4. Contrato nº 094/2022. Contratante: Prefeitura de Iuiú. Objeto: Serviço de Vigilância e Zeladoria. Publicação da Ratificação no Diário 03/09/2022. **Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.**
5. Contrato nº 028/2020. Contratante: Prefeitura de Malhada. Objeto: Construção de quadra poliesportiva. Publicação da Ratificação no Diário 10/02/2020. **Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.**
6. Contrato de terceirização de mão de obra. Contratante: Empresa Construtora Noberto Odebrecht S/A. Registro no Conselho de Administração no ano de 2018.

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





7. Contrato nº 001-29/2018. Contratante: Prefeitura de Vitória da Conquista. Objeto: Prestação de serviço de caminhão tipo caçamba (com motorista e combustível) para limpeza pública. Publicação da Homologação no Diário 08/11/2018. **Sem** Registro no Conselho de Administração. **Contrato não atende ao objeto da licitação.**
8. Atestado da Prefeitura de Mortuga. Objeto: Transporte de paciente, coleta de lixo, transporte de cascalho. Não apresentou contrato, publicação do diário, e **sem** Registro no Conselho de Administração. **Contrato não atende ao objeto da licitação.**

Observa que a empresa apresentou apenas um atestado operacional do objeto da licitação que é insuficiente para comprovar o que o edital solicita, visto que requerer atestados operacional equivalente ou superior ao objeto, vejamos:

11	VEÍCULO TIPO PICK-UP, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 02 PESSOAS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 1.000 KG, FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2012, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.300 CILINDRADAS.	1	MÊS	12	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 1.910.350,00</b>

#### DO PREÇO

O valor total do contrato foi de R\$ 1.910.350,00 (um milhão, novecentos e dez mil, trezentos e cinquenta reais), aceito pela CONTRATANTE, entendido este como preço justo e suficiente para a total prestação dos serviços, objeto do instrumento contratual.

#### DA VIGÊNCIA

A vigência do Contrato foi pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2019.

Vitória da Conquista - BA, 27 de maio de 2019.

3º Oficial

*Sady Gonçalves Farias*  
SADY GONÇALVES FARIAS & CIA LTDA - ME  
CNPJ/MF: 16.366.528/0001-19  
CONTRATANTE

O presente atestado possui apenas um veículo tipo pick-up, o edital solicita no item 3 até 3 veículos e no item 4 até 9 veículos. Dessa forma, o atestado não é nem equivalente e nem mesmo superior.

A fim de se esclarecer o conceito da capacidade técnico-operacional, destaca-se a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em obra já citada neste opinativo, p. 726-727:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...).

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 263, no sentido de orientar os gestores públicos para os critérios que podem ser exigidos a título de capacitação técnico-operacional. *In verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os atestados referentes à qualificação técnico-operacional visam demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, nesse passo, a presente não demonstrou a sua qualificação técnica.

Observa-se, que a exigência do edital foi extraída *ipsis litteris* da nova legislação vigente (lei 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifo nosso).

O posicionamento do TCU é firme no sentido de que não há irregularidade quando o edital exige a comprovação da capacitação operacional. Neste sentido, seguem as seguintes decisões:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1195 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara” (Acórdão 1.265/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler)

A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inc. II do §1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade” (Acórdão 1.332/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No mesmo seguimento o TCM já posicionou:

PARECER N.º 00399-20 - A exigência da qualificação técnica operacional das empresas participantes nos certames que envolvem obras e serviços de engenharia, a despeito da omissão do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, por si só, não configuraria, em tese, frustração do caráter competitivo do certame. A exigência da qualificação técnica, seja

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





profissional ou operacional, tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário.

Não basta-se isso, a empresa também não atendeu ao quesito da qualificação técnica-profissional, item nº 8.31.

Depreende-se que o objetivo da norma é permitir que a Administração examine se o interessado tem as atribuições técnicas necessárias e suficientes para, caso venha a se sagrar vencedor da licitação, executar o objeto de forma eficiente e satisfatória. Quando a empresa deixa de apresentar não atende ao edital, e deve ser inabilitada.

**Agora o que é de estranhar, é porque Administração exige um requisito que não foi atendido pelo licitante Recorrido e mesmo assim a Administração não inabilitou?**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a Administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

A atitude da Administração é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Constituição Federal porque ocasiona tratamento diferenciado entre os licitantes, é inclusive esse o posicionamento dos tribunais superiores:

**Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante**, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





Observa-se, que o licitante poderia não concordar com todas as regras estipuladas, mas como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, os participantes da licitação devem conhecer e submissão às regras do edital, não cabendo mais motivo para não submeter as regras já estipuladas, ou seja, não há exceção para nenhum licitante não apresentar os documentos de habilitação exigidos.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.** DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS CONVOCÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira

*TN Locadora e Serviços LTDA*

*CNPJ: 18.972.352/0001-74*

*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*

*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Vê-se claramente que o Administração estabelece regras que não são seguidas por si mesmo. A grande problemática da atitude da Administração é que gera insegurança jurídica e mácula todo esse processo licitatório e os que ainda serão publicados, pois essa decisão poderá ser utilizada como parâmetro para os demais licitantes.

### III. b) DA INCONSISTÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Em uma análise detalhada dos valores unitários e globais apresentadas pela licitante recorrida, conseguimos identificar a existência de inúmeras inconsistências que maculam a lisura de sua exequibilidade e acima de tudo contamina a confiabilidade das planilhas de composições de custos unitários tanto da mão de obra quanto da locação dos veículos. Vejamos:

De início já podemos fazer uma comparação na padronização dos percentuais de descontos apresentados para cada item do lote, sendo visível que alguns preços unitários ofertados para o km/rodado da locação de alguns veículos estão dentro do padrão do mercado, porém quando comparado com outros preços unitários ofertados para km/rodado para veículos com características de maior relevância, conseguimos identificar que estão com diferenças robustas e fora da linha de razoabilidade, vamos ver alguns exemplos abaixo:

Preços unitários ofertados pela licitante Global para os itens 02 e 04

2	Km	1370	9590	Veículo tipo Pick-up. Capacidade mínima de 2 passageiros. Capacidade mínima de carga de 700kg. Fabricação a partir de 2016. Motor com potência mínima de 1300 cilindradas. A Administração poderá solicitar até 3 veículos para a prestação dos serviços ao mesmo tempo, conforme suas necessidades.	4	Km	41211	288477	Veículo tipo Pick-up grande. Capacidade mínima de 4 passageiros. Câmbio automático. Fabricação a partir de 2019. Motor com potência mínima de 2200 cilindradas. A Administração poderá solicitar até 9 veículos para a prestação dos serviços ao mesmo tempo, conforme suas necessidades.
---	----	------	------	--	---	----	-------	--------	---

TN Locadora e Serviços LTDA

CNPJ: 18.972.352/0001-74

End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497

Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000





A licitação tem como unidade de medida o valor unitário do km rodado, sendo assim ficar fácil concluir que quanto maior for o valor aquisitivo do veículo, maior será o seu valor de composição unitária, levando em conta percentual de depreciação, manutenção, consumo de combustível, valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e tantos outros itens que fazem com que a composição se torna o valor mais relevante.

Pois bem. Sendo assim qual a lógica da empresa Global apresentar em sua composição de preços unitários do km rodado de **R\$ 12,77** para a locação de um veículo tipo Strada que declarou pelo valor de R\$ 41.895,00 e, ao mesmo tempo, apresentar em sua composição de preços unitários do km rodado de **R\$ 2,40** para a locação de um veículo tipo Ranger 2.2 4X4 que declarou pelo valor de R\$ 103.106,40 ?

Nas planilhas foram utilizadas as mesmas fórmulas nas bases de cálculos, levando em conta o mesmo percentual de depreciação, manutenção, consumo de combustível, valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e ainda foram utilizados os mesmos percentuais de despesas indiretas e lucro, tudo isso sendo um veículo movido a gasolina e o outro a diesel, a licitante recorrida não teve nem o cuidado de tentar alterar os gastos conforme o tipo de combustível de cada veículo.

Vejamos então a discrepância de incoerência e inconsistências que não fecham de forma alguma o valor exato de cada composição unitária, e sendo assim não demonstrando a real composição solicitada no edital.

Verificamos também as planilhas de composições de custos dos motoristas e foram encontradas várias incorreções, vejamos:

Foram aplicados percentuais de impostos de ISS, PIS e COFINS tanto na planilha de remuneração dos motoristas quanto na planilha de composição de custos dos carros, causando inconsistências na planilha. O fato de duplicar e somar o mesmo imposto impacta diretamente no valor final da composição, vejamos:

Percentuais de tributos do PIS, CONFINS e ISS nas planilha de composição da Global		CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) % VEÍCULO	
C.1. Tributos Federais (especificar)		ISS	5
C.1.A. PIS		PIS	0,65
C.1.B. COFINS		COFINS	3
C.2. Tributos Estaduais (especificar)		TOTAL	8,65
C.3. Tributos Municipais (especificar)		100% - SOMA DOS TRIB	91,35
C.3.A. ISS		FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
		CUSTO MENSAL DO SERV	R\$

TN Locadora e Serviços LTDA

CNPJ: 18.972.352/0001-74

End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497

Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000





Vejamos então que houve em todas as planilhas a duplicação de percentuais dos tributos do PIS, CONFINS e ISS. Sendo majorado na planilha de locação do veículo os preços sobre os impostos que já havia sido lançado na planilha de composição da mão de obra do motorista, sendo causado um sobre preço a duplicação de tributos, tais tributos só poderiam ser lançados na planilha de locação de veículos, seguindo a lógica de que o documento fiscal que será emitido deverá levar em conta o valor final da composição do veículo. Não será emitido nota fiscal da mão de obra do motorista, desta forma a composição do motorista deve ser inserido na composição do veículo somente como cálculo de seus custos de composição de piso salarial, benefícios e tributos trabalhista.

Observamos também que no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários da planilha de composição de custos dos motoristas estão com percentuais zerados ou deixou de apresentar valores, sendo assim não estão de acordo com a Convenção Trabalhista da Categoria registrada sob n.º BA000071/2024 (SINTRACAP) previstos nas cláusulas 09.º, 11.º, 12.º e 13.º.

Percentuais ou valores do Submódulo 2.3 das planilha de composição da Global	
<b>Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.</b>	
<b>2.3</b>	<b>Benefícios Mensais e Diários</b>
A	Transporte
B	Auxílio-Refeição/Alimentação
C	Assistência Médica
D	Assistência Odontológica
E	Seguro de Vida
<b>Total</b>	

Foi detectado que no Módulo 3 - Provisão para Rescisão apresenta percentual na letra E (Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado) do item 09 apresenta divergência do resultado calculado, sendo que ao calcular o percentual apresentado de 36,80% sobre o valor salarial de R\$ 2.218,06, resultaria no valor de R\$ 798,50, porém sua planilha apresenta o valor divergente de R\$ 15,01.

*TN Locadora e Serviços LTDA*  
*CNPJ: 18.972.352/0001-74*  
*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*  
*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





Percentuais Módulo 3 das planilhas de composição da Global		
Módulo 3 - Provisão para Rescisão		
3	Provisão para Rescisão	
A	Aviso Prévio Indenizado	0,41%
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8,00%
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,16%
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,84%
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	36,80%
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,04%
Total		

Sendo assim diante de todas essas divergências apontadas, também podemos supor que os valores apresentados para esse lote estão bem abaixo do valor estimado pela administração, e se for comparado a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Global com a planilha de custos da administração usada para definir os valores estimados, com certeza será comprovado que tais valores estão inexequíveis.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso e PROVIMENTO para declarar INABILITADO a empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME** pelo motivo já exposto acima, por fim, o prosseguimento do processo. Caso o agente de contratação entenda divergente, faça subi a presente peça para autoridade superior competente e fazer novo julgamento, conforme o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, que pede e espera deferimento.

Amargosa - Bahia, 08 de agosto de 2024.

**T N LOCADORA E SERVICOS LTDA**  
CNPJ sob o nº 18.972.352/0001-74

*TN Locadora e Serviços LTDA*  
*CNPJ: 18.972.352/0001-74*  
*End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497*  
*Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300-000*





Ilustríssimo Sr. Pregoeiro / Agente de contratação do Município de Carinhanha - Ba.

Pregão eletrônico nº 011/2024

Processo Administrativo nº 052/2024

À GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.426.011/0001-69, sediada na Avenida Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça – Bahia, CEP 45.120-000, neste ato representada pelo SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. Bráulio Marcio Barros Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 436519682, emitido pela SSP/BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, sob o nº 481.410.465-00, residente e domiciliado na rua Santos Dumont, 477, São Vicente, Vitória da Conquista – Bahia, CEP 45.010-230, com telefone comercial nº. (77) 99982-2222 e e-mail: [globalservicosetransportes@gmail.com](mailto:globalservicosetransportes@gmail.com), vem apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa, T N LOCADORA E SERVICOS LTDA com base nas razões a seguir expostas:

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 [globalservicosetransportes@gmail.com](mailto:globalservicosetransportes@gmail.com)

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 1 de 25





## DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do § 4º o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso apresentado contra a decisão que declare o vencedor em pregão.

## DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos com motorista, com o combustível e manutenção por conta da contratada, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Carinhanha. Em razão do recebimento do recurso imposto pela empresa T N LOCADORA E SERVICOS LTDA com base nas razões a seguir:

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrida em apresentar suas considerações a respeito da decisão deste Pregoeiro/Agente de contratação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrente alega o seguinte:

No entanto, após análise da documentação da empresa **GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME** a Administração habilitou erroneamente, visto que a empresa não anexou toda documentação exigida no edital.

Além disso, a empresa apresentou composição de preço com inconsistência que maculam a lisura da exequibilidade da sua proposta.

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 2 de 25





Dessa forma, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a legalidade dos atos licitatórios comprometida a recorrente requer que seja a decisão desta Administração seja reconsiderada para INABILITAR a empresa citada no preâmbulo desta peça inicial.

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos.... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Preliminarmente, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, como afirma o nobre recorrente, o recurso não deveria ser conhecido por violar o edital, condição primordial de requisitos de admissibilidade, por força principiologia.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 3 de 25





Alega em sua peça recursal:

**III. a) – A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AFRONTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

O edital solicita para fins de habilitação apresentação de atestado operacional e profissional, vejamos:

**Com citações feitas ao edital, alega:**

8.31. A empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos atestados técnico-profissionais adiante expostos, considerando os serviços mais relevantes da contratação, conforme Súmula nº 263 do TCU.

8.33. Para qualificação técnica-operacional, comprovação de aptidão para fornecimento do objeto de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de seus respectivos comprovantes de fornecimento, registrado em conselhos/órgãos profissionais, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 67, inciso II.

(...)

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 4 de 25





8.33.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados, com as seguintes características mínimas: (vide Lei Federal 14.133/21, Art. 67, §§1º e 2º.)

8.33.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do §1º, Art. 67, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

8.33.4. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

(...)

8.33.6. Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de público, deverão estar acompanhados dos contratos de prestação de serviços e termo de homologação publicados no diário oficial.

De já merece destaque, que os atestados de capacidade técnica presentes nas páginas 229 a 234 e da 390 a 394, da habilitação em comento cumpre com o solicitado no edital, pois ambos registrados no Conselho Regional de Administração, contrariando as falácias e invencionices advindas de um comportamento pouco razoável e desprezível de qualquer aceitação. Isto posto, demonstramos que a Ideia de desqualificar os atestados apresentados, não poderão prosperar em razão das evidências documentais aqui apresentadas

Em seguida argumenta:

**GLOBAL**  
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Após análise da documentação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E

TRANSPORTES EIRELI-ME vejamos de forma relacionadas quais os atestados operacionais apresentados pela empresa:

1. Contrato de prestação de serviço de locação de máquinas, veículos e equipamentos de terraplanagem. Contratante: Empresa Sady Gonçalves Farias & Cia. Ano de 2018. Registro no Conselho de Administração no ano de 2020.

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 5 de 25





2. Contrato nº 183/2022. Contratante: Prefeitura de Aracatu - Ba. Objeto: Serviço de Limpeza Pública do Município de Aracatu - Ba. Publicação da Homologação no Diário 09/08/2022. Registro no Conselho de Administração no ano de 2023. Contrato não atende ao objeto da licitação.
3. Contrato de Dispensa Emergencial nº 017/2018. Contratante: Prefeitura de Iuiú - Ba. Objeto: Transporte escolar de alunos da rede pública. Publicação da Ratificação no Diário 29/03/2018. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.
4. Contrato nº 094/2022. Contratante: Prefeitura de Iuiú - Ba. Objeto: Serviço de Vigilância e Zeladoria. Publicação da Ratificação no Diário 03/09/2022. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.
5. Contrato nº 028/2020. Contratante: Prefeitura de Malhada - Ba. Objeto: Construção de quadra poliesportiva. Publicação da Ratificação no Diário 10/02/2020. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.
6. Contrato de terceirização de mão de obra. Contratante: Empresa Construtora Noberto Odebrecht S/A. Registro no Conselho de Administração no ano de 2018.
7. Contrato nº 001-29/2018. Contratante: Prefeitura de Vitória da Conquista - Ba. Objeto: Prestação de serviço de caminhão tipo caçamba (com motorista e combustível) para limpeza pública. Publicação da Homologação no Diário 08/11/2018. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.
8. Atestado da Prefeitura de Mortugaba - Ba. Objeto: Transporte de paciente, coleta de lixo, transporte de cascalho. Não apresentou contrato, publicação do diário, e sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.

Observa que a empresa apresentou apenas um atestado operacional do objeto da licitação que é insuficiente para comprovar o que o edital solicita, visto que requerer atestados operacional equivalente ou superior ao objeto, vejamos:

Inicialmente convém destacar que essa administração perseguiu os mais célebres princípios que norteiam a administração pública, os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000





vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência. Previstos na Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além dos princípios constitucionais, destacamos outras fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, e a Lei de Licitações.

Entre os princípios contidos na lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo estão: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Com destaque na lei 14.133/21 analisamos o Art 11

O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 7 de 25





planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Outrossim, temos que no julgamento da proposta da ora recorrida, a Administração procedeu a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, sem, contudo, violar os dispositivos legais, sem abrir mão da supremacia do interesse público, como leciona:

O princípio da supremacia do interesse público decorre da natureza do tipo de interesse. Não há maior lógica que essa: se o interesse é público, tem ele que • preponderar sobre o interesse privado quando estiverem em rota de colisão. A disciplina social impõe semelhante premissa: seria o caos na organização social se as demandas gerais não suplantassem as individuais. Na verdade, o que caracteriza aquelas é a unidade, por seu caráter grupal, enquanto estas últimas são marcadas pela heterogeneidade, oriunda, como há de ser, das personalidades individuais da sociedade. (*Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41*)

**Disto isto passamos à análise das contraditórias alegações:**

O entendimento daquilo que se busca exige o desenvolvimento de um raciocínio que toma como ponto de partida a noção de algo minimamente provido de entendimento, certas narrativas colidem com a verdade, e nesse critério restará provado. Quando a ausência de capacidade técnica citando o item 3 do termo de referência, despreza a preposição “até”, que define limites máximos sem inferir ou quantizar limites mínimos, exigíveis no atestado de capacidade técnica, outrossim, é preciso esclarecer que a licitação foi processada por lote único, excluindo dessa forma a maneira interpretativa de que o instrumento convocatório obriga a apresentação de três veículos, devendo haver uma

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 8 de 25





interpretação literal, adicionado minimamente de conhecimento gramatical para melhor conhecimento, lamentamos essa incapacidade de “abroquelar” suas pretensões.

Assevera ainda:

A fim de se esclarecer o conceito da capacidade técnico-operacional, destaca-se a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em obra já citada neste opinativo, p. 726-727:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...).

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 263, no sentido de orientar os gestores públicos para os critérios que podem ser exigidos a título de capacitação técnico-operacional. *In verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os atestados referentes à qualificação técnico-operacional visam demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, nesse passo, a presente não demonstrou a sua qualificação técnica.

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 9 de 25





Observa-se, que a exigência do edital foi extraída *ipsis litteris* da nova legislação vigente (lei 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso).

O posicionamento do TCU é firme no sentido de que não há irregularidade quando o edital exige a comprovação da capacitação operacional. Neste sentido, seguem as seguintes decisões:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1195 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara” (Acórdão 1.265/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler)

A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inc. II do §1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade” (Acórdão 1.332/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No mesmo seguimento o TCM já posicionou:

PARECER Nº 00399-20 - A exigência da qualificação técnica operacional das empresas participantes nos certames que envolvem obras e serviços de engenharia, a despeito da omissão do art. 30, da Lei

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 10 de 25





nº 8.666/93, por si só, não configura, em tese, frustração do caráter competitivo do certame. A exigência da qualificação técnica, seja profissional ou operacional, tem amparo na Lei de Licitações e Contratos e deve ser aplicada quando se fizer necessário.

Nos citados acima preservo-me a lamentar que caro recorrente busca seu conhecimento e citações em lei revogada, lei 8.666/93, não produzindo qualquer efeito sobre o processo licitatório em comento, uma vez que este foi elaborado na vigência da lei 14.133/21. Portanto, não haverá a chamada *vacatio legis* (vacância da lei). Conforme entendimento do nobre advogado Niebuhr Menezes:

De modo geral, em sua maior parte, a Lei n. 14.133/2021 representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos. O legislador, até com competência nesse particular, juntou diversas normas esparsas e entendimentos que iam e vinham, meio que soltos, e os reuniu em um texto terrivelmente extenso, dividido em 193 artigos, muitos e muitos parágrafos, incisos e alíneas. *Não mais prevalecendo qualquer alusão à lei 8.666/ por ausência de efeitos modulares em relação ao tema, grifei*

Não bastasse isso, a empresa também não atendeu ao quesito da qualificação técnica-profissional, item nº 8.31.

Depreende-se que o objetivo da norma é permitir que a Administração examine se o interessado tem as atribuições técnicas necessárias e suficientes para, caso venha a se sagrar vencedor da licitação, executar o objeto de forma eficiente e satisfatória. Quando a empresa deixa de apresentar não atende ao edital, e deve ser inabilitada.

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

**Agora o que é de estranhar, é porque a Administração exige um requisito que não foi atendido pelo licitante Recorrido e mesmo assim a Administração não inabilitou?**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a Administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 11 de 25





condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

A atitude da Administração é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Constituição Federal porque ocasiona tratamento diferenciado entre os licitantes, é inclusive esse o posicionamento dos tribunais superiores:

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Observa-se, que o licitante poderia não concordar com todas as regras estipuladas, mas como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, os participantes da licitação devem conhecer e submeter às regras do edital, não cabendo mais motivo para não se submeter às regras já estipuladas, ou seja, não há exceção para nenhum licitante não apresentar os documentos de habilitação exigidos.

Nesta esteira, é compreensível entender, que ao participar do processo licitatório, essa recorrente tinha de posse todos os documentos necessários e pertinentes, capazes de garantir a sua habilitação como assim foi reconhecida pelo pregoeiro, não havendo qualquer discordância no tocante ao seu conteúdo.

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 12 de 25





STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.**

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

Cabe destacar, no sentido frontalmente oposto a citação, cujo julgado está relacionado a ausência de assinatura da proposta ou mesmo rubrica, não procede nesse contexto, nem mesmo é objeto de discussão capaz de dar validade, devendo o caro licitante ater-se a responsabilidade de suas afirmações, sob pena de litigância de má fé em licitações e procedimentos administrativos, como leciona o nobre professor e Doutor em direito administrativo Jonas Lima:

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

O "improbus litigator" ou "vexatious litigant" é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, nas licitações, pode atrasar o processo de contratação, gerar custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência.

Como conciliar as garantias do direito de petição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório nesse cenário?

Desde logo, para contextualizar que essa abordagem não poderia ser limitada aos processos judiciais, cabe notar que o

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 13 de 25





artigo 4º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), em seus incisos I, II e III, respectivamente, estabelece deveres do administrado de expor os fatos conforme a verdade, proceder.

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS **IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Pormenorizando as análises das citações aqui trazidas e seus efeitos, concluiu-se que o recorrente não foi diligente em sua citação, talvez por desconhecer o significado de fundamentação peculiar ao caso concreto, concatenando com o afirmado, trago a lume. Trata-se de um julgado de contratação de pessoal cujas regras impostas aos fatos estão relacionadas às exigências do Tribunal de Contas da União, relacionadas às contratações públicas com exigências previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União | Lei Nº 8.443 com conteúdo abaixo transcrito.

V apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 14 de 25





provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Sem qualquer desrespeito ao nobre licitante, chamo a atenção às suas responsabilidades: a ampla defesa não pode ser confundida como simples garantia de fazer valer sua vontade, é necessário o pleno conhecimento das razões, é imprescindível a correlação lógica entre o que se pretende produzir, com esclarecimento necessário para aferir-se a consonância da conduta e as citações aqui referendadas, sob pena de cometimento de inverdades.

Assevera ainda:

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

**Vê-se claramente que a Administração estabelece regras que não são seguidas por si mesmo. A grande problemática da atitude da Administração é que gera insegurança jurídica e macula todo esse processo licitatório e os que ainda serão publicados, pois essa decisão poderá ser utilizada como parâmetro para os demais licitantes.**

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 15 de 25





**Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante**, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

Para melhor compreensão do reexame necessário sobre a vinculação ao instrumento convocatório, começo pelo objeto, como pode ser visto abaixo, tratava-se de uma licitação em que o objeto trazia consigo, contratação de pessoal com número definido de postos, ao contrário da licitação em apreço que é locação de veículos em que o item (3), isoladamente estabelece que “poderá” ser, sem qualquer obrigatoriedade como pleiteia a recorrente, ainda sobre o objeto licitado e acima citado, vejam as diferenças:



**GLOBAL**  
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA



 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 16 de 25





### Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação: APL XXXXX-86.2021.8.24.0030

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS ...



### Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-0

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE ...

Não seria demais informar, cada licitação tem suas exigências, sem contar que a decisão aqui informada, dizia respeito à lei 8.666/93.

Nas narrativas da recorrente, há uma tentativa de manipular o conteúdo relativo ao quantitativo de veículos, quando dispõe de uma informação concernente a um único item e despreza os demais, de forma insidiosa. A interpretação literal do artigo 67 da Lei 14.133/21 não pomenoriza itens.

Em recente deliberação 2577909 de 04/06/2024, a Suprema corte descreve:

Acredito que se objetivo é comprovar a capacidade técnica da empresa, basta a empresa comprovar que consegue atender onde o próprio STF, pode solicitar uma verificação de teste e prova conceito que demonstra que a empresa atenderá as expectativas, tendo em vista que a delimitação de quantidade no atestado não é uma prova concreta que a empresa participante atenderá aos serviços, diante desta feita

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 17 de 25





solicitamos readequação do edital, afins que mais empresas possam participar do certame e garantir eficiência, qualidade e economicidade ao Supremo Tribunal Federal. Registre-se ainda que a exigência de quantitativos em atestados restringe a competição. Por isto a lei a obriga apenas para obras e serviços de engenharia, para as parcelas mais relevantes e nos limites ali evidenciados. **A lei acaba permitindo, portanto, que noutros objetos, outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática sejam admitidas. E isto está previsto no regulamento 67, §3º da Lei 14.133/21, (grifei)**

[...]O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015).

Resulta daí uma enorme diferença entre o que foi exigido no edital e na própria Lei de Licitações. Primeiro pelo objeto licitado, segundo que a qualificação técnica operacional cumpre o presente parágrafo: da lei 14.133/21

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4%** (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 3º *Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia*, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a **empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 18 de 25





Acentua ainda,

“Nas planilhas foram utilizadas as mesmas fórmulas nas bases de cálculos, levando em conta o mesmo percentual de depreciação, manutenção, consumo de combustível, valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e ainda foram utilizados os mesmos percentuais de despesas indiretas e lucro, tudo isso sendo um veículo movido a gasolina e o outro a diesel, a licitante recorrida não teve nem o cuidado de tentar alterar os gastos conforme o tipo de combustível de cada veículo.”

Com a máxima vênia, há de se informar que a recorrente, mais uma vez, tenta, de forma infrutífera, fazer valer suas pretensiosas alegações, com argumentos distorcidos e inverídicos, subvertendo a realidade dos fatos com apontamentos discrepantes e alheios aos conhecimentos técnicos necessários para a avaliação e solidificação conceitual de uma planilha de custo como requerida pela administração. Senão, vejamos:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA						
ITEM 1						
VEÍCULO	Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020					
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO FIXO						
DEPRECIÇÃO						
VEÍCULO	Pe - PREÇO DO VEÍCULO	P (R\$)	N (meses)	Apropriação	TOTAL KM (S)	
Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 39.671,20	R\$ 31.736,96	7	R\$ 1.133,46	R\$	0,27
EMPLACAMENTO - Ano de 2024 - Dividido pelo prazo de vida útil considerado, 60 meses						R\$ 217,00
DPVAT - Ano de 2024 - Zerado						R\$ -
IPVA - VALOR VENAL DO VEÍCULO - Dividido por 12, para o período de 1 ano						R\$ 2,5%
VEÍCULO	EMPLACAMENTO	DPVAT (R\$/MÊS)	IPVA (R\$/MÊS)	TOTAL KM (R\$)		
Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 3,62	R\$ -	R\$ 82,65	R\$	R\$	0,02

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA						
ITEM 9						
VEÍCULO	Marcopolo Ideal 770					
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO FIXO						
DEPRECIÇÃO						
VEÍCULO	Pe - PREÇO DO VEÍCULO	P (R\$)	N (meses)	Apropriação	TOTAL KM (S)	
Marcopolo Ideal 770	R\$ 115.120,00	R\$ 86.340,00	7	R\$ 4.111,43	R\$	0,36
EMPLACAMENTO - Ano de 2024 - Dividido pelo prazo de vida útil considerado, 60 meses						R\$ 217,00
DPVAT - Ano de 2024 - Zerado						R\$ -
IPVA - VALOR VENAL DO VEÍCULO - Dividido por 12, para o período de 1 ano						R\$ 1,0%
VEÍCULO	EMPLACAMENTO	DPVAT (R\$/MÊS)	IPVA (R\$/MÊS)	TOTAL KM (R\$)		
Marcopolo Ideal 770	R\$ 3,62	R\$ -	R\$ 95,93	R\$	R\$	0,01

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 19 de 25





Nas imagens, demonstramos dois itens que pertencem a veículos de categorias diferentes, segundo a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, da Receita Federal. Portanto, possuem também valores de depreciação diferentes. Fazendo os cálculos sem nos utilizarmos de má fé, podemos notar que o Item 1, por se referir a veículo leve, tem a taxa de 20%, enquanto o ônibus possui taxa superior, de 25%. Além disso, nas mesmas imagens é possível notar a diferença dos valores de IPVA que são pagos nos veículos como sendo diferentes, o que mostra que a afirmação da TN LOCADORA E SERVIÇOS é improcedente de que mantivemos esses mesmos preços em todos os veículos, o que desconstrói as alegações apontadas.

Sobre os valores dos combustíveis, é imperioso destacar, a partir dos mesmos Itens apresentados anteriormente, 1 e 9, respectivamente, que tanto os valores dos veículos à gasolina (6,30) quanto os veículos a diesel (5,50) estão diferenciados não apenas quanto ao seu preço de aquisição, mas também o seu consumo, como podemos ver:

COMBUSTÍVEL			
VEÍCULO	CUSTO UNIT.	LITROS	VALOR KM (R\$)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 6,30	349,38	R\$ 0,63

COMBUSTÍVEL			
VEÍCULO	CUSTO UNIT.	LITROS	VALOR KM (R\$)
Mercopolo Idealte 770	R\$ 5,50	962,06	R\$ 1,10

Sobre o custo variável de cada veículo, que também é alegado falsamente pela recorrente, que são praticados de forma igual, convém discutir que a empresa sequer analisou as planilhas de composição de custo apresentadas. Mais uma vez, usando os exemplos dos Itens 1 e 9, podemos notar variação dos valores que se adequam à necessidade de cada um dos veículos e a sua utilização específica presente no instrumento convocatório.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO VARIÁVEL				
MANUTENÇÃO - CUSTO PARA CADA 10.000km RODADOS				
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	FATOR	VALOR (R\$/km)	
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 39.671,20	0,000001	R\$	0,0397

PNEUS E ACESSÓRIOS - CUSTO PARA CADA 90.000km RODADOS - UTILIZAÇÃO DE 4 PNEUS				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR QUILOMETRO (R\$)	
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 320,00	R\$ 1.280,00	R\$	0,0142

ÓLEOS E LUBRIFICANTES - ÓLEO DE MOTOR				
VEÍCULO	QTD. (LITROS)	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	4	R\$ 22,00	10000	R\$ 0,0088

FILTRO DE ÓLEO				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)	
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 22,00	10000	R\$	0,0022

FILTRO DE AR				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)	
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 45,00	10000	R\$	0,0045

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 20 de 25





LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO VARIÁVEL				
MANUTENÇÃO - CUSTO PARA CADA 10.000km RODADOS				
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	FATOR	1%	10000
Mercopolo Ideal 770	R\$ 115.120,00	0,000001	R\$	0,1151
PNEUS E ACESSÓRIOS - CUSTO PARA CADA 90.000km RODADOS - UTILIZAÇÃO DE 6 PNEUS				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR QUILOMETRO (R\$)	
Mercopolo Ideal 770	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$	0,1067
ÓLEOS E LUBRIFICANTES - ÓLEO DE MOTOR				
VEÍCULO	QTDE. (LITROS)	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)
Mercopolo Ideal 770	18	R\$ 22,00	10000	R\$ 0,0396
FILTRO DE ÓLEO				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)	
Mercopolo Ideal 770	R\$ 90,00	10000	R\$	0,0090
FILTRO DE AR				
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)	
Mercopolo Ideal 770	R\$ 70,00	10000	R\$	0,0070

“Vejam então a discrepância de incoerência e inconsistências que não fecham de forma alguma o valor exato de cada composição unitária, e sendo assim não demonstrando a real composição solicitada no edital”

Ressalta-se que a discrepância apontada pela recorrente está relacionada à falta de cognição e conhecimento a respeito da elaboração da planilha de composição de custos, seja de veículos ou de profissionais. Pedagogicamente, devemos informar que discrepância de incoerência significa o mesmo que coerência, que nada mais é o que apresentamos nas planilhas de composição de custos.

#### DA ANÁLISE DOS PERCENTUAIS TRIBUTADOS

“Foram aplicados percentuais de impostos de ISS, PIS e COFINS tanto na planilha de remuneração dos motoristas quanto na planilha de composição de custos dos carros, causando inconsistências na planilha. O fato de duplicar e somar o mesmo imposto impacta diretamente no valor final da composição, vejamos: [...]

Vejam então que houve em todas as planilhas a duplicação de percentuais dos tributos do PIS, CONFINS e ISS. Sendo majorado na planilha de locação do veículo os preços sobre os impostos que já havia sido lançado na planilha de composição da mão de obra do motorista, sendo causado um sobre

☎ 25.426.011/0001-69

☎ (77) 99982-2222

✉ globalservicosetransportes@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 21 de 25





preço a duplicação de tributos, tais tributos só poderiam ser lançados na planilha de locação de veículos, seguindo a lógica de que o documento fiscal que será emitido deverá levar em conta o valor final da composição do veículo. Não será emitido nota fiscal da mão de obra do motorista, desta forma a composição do motorista deve ser inserido na composição do veículo somente como cálculo de seus custos de composição de piso salarial, benefícios e tributos trabalhistas. ”

As alegações da recorrente, mais uma vez, se mostraram infundadas e infrutíferas, típicas de quem não possui o conhecimento técnico para a participação em processos licitatórios de maior vulto, que dependem da comprovação fática da capacidade de exercer os preços praticados. Podemos usar o exemplo do Item 1, onde, para fins de praticidade, são colocados em conjunto os custos do Motorista, bem como do veículo:

CUSTOS	VALOR	VALOR POR KM	TOTAL COM DESPESAS INDIRETAS E LUCRO	TOTAL COM IMPOSTO (VALOR NF)	TOTAL POR KM
CUSTO DO MOTORISTA	R\$ 4.185,74	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 2,13
CUSTO FIXO	R\$ 0,85				
CUSTO VARIÁVEL PARA 4192,57KM MÊS	R\$ 0,07	R\$ 0,92	R\$ 1,03	R\$ 1,13	
				R\$ 2,13	

Despesas Indiretas e Lucro	12,30%
R\$	0,11

CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) % VEÍCULO	
ISS	5
PIS	0,65
COFINS	3
TOTAL	8,65
100% - SOMA DOS TRIB	91,35
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$ 1,13

Embora as alegações de bitributação arguidas em sua peça recursal, que no direito podemos chamar de *bis in idem*, não se mostra razoável no caso em apreço, uma vez que os valores do motorista, ao serem acrescidos aos do veículo, não são majorados, como é possível observar na imagem acima.

SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

#### DOS BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

“Não será emitido nota fiscal da mão de obra do motorista, desta forma a composição do motorista deve ser inserido na composição do veículo somente como cálculo de seus custos de composição de piso salarial, benefícios e tributos trabalhista. [...]”

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000





[...] observamos também que no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários da planilha de composição de custos dos motoristas estão com percentuais zerados ou deixou de apresentar valores, sendo assim não estão de acordo com a Convenção Trabalhista da Categoria registrada sob nº BA000071/2024 (SINTRACAP) previstos nas cláusulas 09º, 11º, 12º e 13º”

Como acima afirmado, a nota fiscal será emitida de acordo com a quilometragem percorrida por cada veículo licitado. Portanto, o preenchimento dos itens supramencionados deverá ser suportado pela recorrida, devendo ser diluído nos valores de taxa de administração e lucro.

### DO MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

“Foi detectado que no Módulo 3 - Provisão para Rescisão apresenta percentual na letra E (Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado) do item 09 apresenta divergência do resultado calculado, sendo que ao calcular o percentual apresentado de 36,80% sobre o valor salarial de R\$ 2.218,06, resultaria no valor de R\$ 798,50, porém sua planilha apresenta o valor divergente de R\$ 15,01. ”

Resta provado que a ausência de conhecimento interpretativo sobre as planilhas de composição de custos analisada pela recorrente não se restringiu à forma como se dá a composição dos custos de veículos, mas também dos de mão de obra. O Módulo 3 - Provisão para Rescisão, refere-se aos valores incidentes sobre o Aviso Prévio, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de inclusão do mesmo:

“Acórdão 1186/2017 - Plenário - TCU

5. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.”

  25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000





Quanto aos valores apresentados pela recorrente, ao se incidir os 36,8% sobre o valor do Aviso Prévio Trabalhado, como é comum conhecimento, e não sobre os valores do salário, podemos obter o valor de 15,01, que estão presentes na planilha de composição de custos. Sendo assim, não restam dúvidas que os apontamentos da TN LOCADORA E SERVIÇOS, não passam de ilações oriundas da falta de conhecimento e cognição ao analisar as planilhas apresentadas pela recorrida.

As alegações interpostas pela recorrente mostram-se equivocadas, porque os seus argumentos são de conveniência e não jurídicos, primeiro pelas interpretações quanto às exigências do atestado de qualificação técnica, como já provados, estão em total conformidade com o edital e as normas vigentes, segundo porque todas as suas citações têm condão de distorcer os julgados e jurisprudências, adaptando-os às suas conveniências conforme provados.

Assim, não merece prosperar a assertiva de que tenha havido qualquer ilegalidade quanto à decisão deste ínclito julgador, devendo a mesma ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.

Os direitos de interposição de recurso são absolutamente legítimos, com base constitucional e legal, mas devem ser exercidos de forma responsável e fundamentada, evitando assim o “improbis litigator”.

Feitas tais considerações, é oportuno ponderar que mesmo tendo a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) imposto o dever de boa-fé, sem explicitar o que seria a má-fé, essa é de relação evidente, sendo interessante buscar luz em normas procedimentais que trazem hipóteses para reflexão, como a do artigo 80 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Por todo exposto, resta evidente pelo aparato fático e demais considerações aplicáveis à espécie, comandos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima colacionados tomam acentuada importância, vez que sua decisão garantiu aos interessados participantes a certeza de que a decisão foi escorreita, dotada de lisura e honestidade, consubstanciando verdadeira transparência ao empregada ao processo licitatório.

 25.426.011/0001-69

(77) 99982-2222

globalservicosetransportes@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 24 de 25





Assim, não há se falar em qualquer ilegalidade apta a reformar a decisão vergastada. Deste modo, considerando todos os contornos ora colacionados, mormente os legais, doutrinários e jurisprudenciais aqui discorridos, imperiosa a manutenção da decisão de habilitação da empresa RECORRIDA por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de qualquer motivo fático ou jurídico apto a ensejar sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

Do pedido:

À vista do exposto, pugna-se pelo:

Conhecimento e provimento das contrarrazões da recorrida

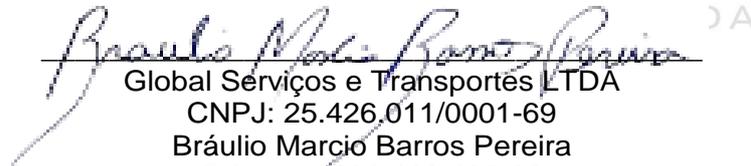
Improvemento do recurso interposto pela recorrente

Manutenção da classificação/habilitação da recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento do pregoeiro, que o presente contra recurso seja encaminhado a autoridade competente superior, respeitando o duplo grau de jurisdição, a fim de que o mesmo seja provido.

Barra do Choça - BA, 12 de agosto de 2024.

  
Global Serviços e Transportes LTDA  
CNPJ: 25.426.011/0001-69  
Bráulio Marcio Barros Pereira  
CPF/MF: 481.410.465-00

 25.426.011/0001-69

 (77) 99982-2222

 globalservicosetransportes@gmail.com

 Av. Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça - Ba, CEP: 45.120-000

Página 25 de 25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E  
CONTRARRAZÕES**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	MANTENHO A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO / HABILITAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, COM O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA.
RECORRENTE	TN LOCADORA E SERVICOS LTDA CNPJ n 18.972.352/0001-74
RECORRIDO	GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME CNPJ n. 25.426.011/0001-69
JULGAMENTO	PREGOEIRO - PREFEITURA

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Carinhanha, pessoa jurídica de direito público interno, tornou público para conhecimento dos interessados que no dia 02 de agosto 09 hs 00 min de 2024 realizaria licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, conforme descrição contida no Edital e seus Anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Concluída a fases de lances, a sessão foi suspensa para análise das propostas e composições de custos. O Pregoeiro / juntamente com os profissionais relacionados a área contábil, concluiu que a proposta de preços e a habilitação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, apresentava-se apta para atender as exigências do Edital publicado e, em conformidade com a Lei 14.133/21.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Declarado Vencedora a empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA a empresa A empresa T N LOCADORA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.972.352/0001-74, com sede à Avenida Abelardo Veloso, 497, Bairro Centro, Amargosa - Manifestou interesse em interpor recurso.

**DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:****A T N LOCADORA E SERVICOS LTDA (RECORRENTE)**

A licitante T N LOCADORA E SERVICOS LTDA alega em suas razões que Após análise da documentação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME vemos de forma relacionadas quais os atestados operacionais apresentados pela empresa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

1. Contrato de prestação de serviço de locação de máquinas, veículos e equipamentos de terraplenagem. Contratante: Empresa Sady Gonçalves Farias & Cia. Ano de 2018. Registro no Conselho de Administração no ano de 2020.

2. Contrato nº 183/2022. Contratante: Prefeitura de Aracatu. Objeto: Serviço de Limpeza Pública do Município de Aracatu. Publicação da Homologação no Diário 09/08/2022. Registro no Conselho de Administração no ano de 2023. O contrato não atende ao objeto da licitação.

3. Contrato de Dispensa Emergencial nº 017/2018. Contratante: Prefeitura de Iuiú. Objeto: Transporte escolar de alunos da rede pública. Publicação da Ratificação no Diário 29/03/2018. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.

4. Contrato nº 094/2022. Contratante: Prefeitura de Iuiú. Objeto: Serviço de Vigilância e Zeladoria. Publicação da Ratificação no Diário 03/09/2022. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.

5. Contrato nº 028/2020. Contratante: Prefeitura de Malhada. Objeto: Construção de quadra poliesportiva. Publicação da Ratificação no Diário 10/02/2020. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.

6. Contrato de terceirização de mão de obra. Contratante: Empresa Construtora Noberto Odebrecht S/A. Registro no Conselho de Administração no ano de 2018. TN Locadora e Serviços LTDA CNPJ: 18.972.352/0001-74 End.: Av. Abelardo Veloso, n. º 497 Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300- 000

7. Contrato nº 001-29/2018. Contratante: Prefeitura de Vitória da Conquista. Objeto: Prestação de serviço de caminhão tipo caçamba (com motorista e combustível) para limpeza pública. Publicação da Homologação no Diário 08/11/2018. Sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

8. Atestado da Prefeitura de Mortuga. Objeto: Transporte de paciente, coleta de lixo, transporte de cascalho. Não apresentou contrato, publicação do diário, e sem Registro no Conselho de Administração. Contrato não atende ao objeto da licitação. Observa que a empresa apresentou apenas um atestado operacional do objeto da licitação que é insuficiente para comprovar o que o edital solicita, visto que requerer atestados operacional equivalente ou superior ao objeto, vejamos:

11	VEÍCULO TIPO PICK-UP, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 02 PESSOAS, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE 1.000 KG, FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2012, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.300 CILINDRADAS.	1	MÊS	12	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>R\$ 1.910.350,00</b>

### DO PREÇO

O valor total do contrato foi de R\$ 1.910.350,00 (um milhão, novecentos e dez mil, trezentos e cinquenta reais), aceito pela CONTRATANTE, entendido este como preço justo e suficiente para a total prestação dos serviços, objeto do instrumento contratual.

### DA VIGÊNCIA

A vigência do Contrato foi pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 04 de abril de 2018 à 03 de abril de 2019.

Vitória da Conquista - BA, 27 de maio de 2019.

O presente atestado possui apenas um veículo tipo pick-up, o edital solicita no item 3 até 3 veículos e no item 4 até 9 veículos. Dessa forma, o atestado não é nem equivalente e nem mesmo superior.

Os atestados referentes à qualificação técnico-operacional visam demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, nesse passo, a presente não demonstrou a sua qualificação técnica. Observa-se, que a exigência do edital foi extraída *ipsis litteris* da nova legislação vigente (lei 14.133/2021):

Não bastasse isso, a empresa também não atendeu ao quesito da qualificação técnica-profissional, item nº 8.31. Depreende-se que o objetivo da norma é permitir que a Administração examine se o interessado tem as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

atribuições técnicas necessárias e suficientes para, caso venha a se sagrar vencedor da licitação, executar o objeto de forma eficiente e satisfatória. Quando a empresa deixa de apresentar não atende ao edital, e deve ser inabilitada.

Agora o que é de estranhar, é porque a Administração exige um requisito que não foi atendido pelo licitante Recorrido e mesmo assim a Administração não o inabilitou?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a Administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

A atitude da Administração é uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Constituição Federal porque ocasiona tratamento diferenciado entre os licitantes, é inclusive esse o posicionamento dos tribunais superiores:

Observa-se, que o licitante poderia não concordar com todas as regras estipuladas, mas como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, os participantes da licitação devem conhecer e submeter às regras do edital, não cabendo mais motivo para não se submeter às regras já estipuladas, ou seja, não há exceção para nenhum licitante não apresentar os documentos de habilitação exigidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

Vê-se claramente que a Administração estabelece regras que não são seguidas por si mesmo. A grande problemática da atitude da Administração é que gera insegurança jurídica e mácula todo esse processo licitatório e os que ainda serão publicados, pois essa decisão poderá ser utilizada como parâmetro para os demais licitantes.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente convém destacar que essa administração perseguiu os mais célebres princípios que norteiam a administração pública, os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência. Previstos na Constituição Federal

Além dos princípios constitucionais, destacamos outras fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, e a Lei de Licitações.

Entre os princípios contidos na lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo estão: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. ”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

De já merece destaque, que os atestados de capacidade técnica presentes nas 229 a 234 e da 390 a 394, da habilitação em comento cumpre com o solicitado no edital, pois ambos registrados no Conselho Regional de Administração, contrariando as falácias e invencionices advindas de um comportamento pouco razoável e desprezível de qualquer aceitação. Isto posto, demonstramos que a ideia de desqualificar os atestados apresentados, não poderão prosperar em razão das evidências documentais aqui apresentadas .

Outrossim, temos que no julgamento da proposta da ora recorrida, a Administração procedeu a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, sem, contudo, violar os dispositivos legais, sem abrir mão da supremacia do interesse público, como leciona:

O entendimento daquilo que se busca exige o desenvolvimento de um raciocínio que toma como ponto de partida a noção de algo minimamente provido de entendimento, certas narrativas colidem com a verdade, e nesse critério restará provado. Quando a ausência de capacidade técnica citando o item 3 do termo de referência, despreza a preposição “até ‘, que define limites máximos sem inferir ou quantizar limites mínimos, exigíveis no atestado de capacidade técnica, outrossim, é preciso esclarecer que a licitação foi processada por lote único, excluindo dessa forma a maneira interpretativa de que o instrumento convocatório obriga a apresentação de três veículos, devendo haver uma interpretação literal, adicionado minimamente de conhecimento gramatical para melhor conhecimento, lamentamos essa incapacidade de “abroquelar” suas pretensões.

Nos citados acima preservo-me a lamentar que caro recorrente busca seu conhecimento e citações em lei revogada, lei 8.666/93, não produzindo qualquer efeito sobre o processo licitatório em comento, uma vez que este foi elaborado na vigência da lei 14.133/21. Portanto, não haverá a chamada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

vacatio legis (vacância da lei). Conforme entendimento do nobre advogado Niebuhr Menezes:

Nesta esteira, é compreensível entender, que ao participar do processo licitatório, essa recorrente tinha de posse todos os documentos necessários e pertinentes, capazes de garantir a sua habilitação como assim foi reconhecida pelo pregoeiro, não havendo qualquer discordância no tangente ao seu conteúdo.

Cabe destacar, no sentido frontalmente oposto a citação, cujo julgado está relacionado a ausência de assinatura da proposta ou mesmo rubrica, não procede nesse contexto, nem mesmo é objeto de discussão capaz de dar validade, devendo o caro licitante ater-se a responsabilidade de suas afirmações, sob pena de litigância de má fé em licitações e procedimentos administrativos, como leciona o nobre professor e Doutor em direito administrativo Jonas Lima:

Pormenorizando as análises das citações aqui trazidas e seus efeitos, concluiu-se que o recorrente não foi diligente em sua citação, talvez por desconhecer o significado de fundamentação peculiar ao caso concreto, concatenando com o afirmado, trago a lume. Trata-se de um julgado de contratação de pessoal cujas regras impostas aos fatos estão relacionadas às exigências do Tribunal de Contas da União, relacionadas às contratações públicas com exigências previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União | Lei Nº 8.443 com conteúdo abaixo transcrito.

Para melhor compreensão do reexame necessário sobre a vinculação ao instrumento convocatório, começo pelo objeto, como pode ser visto abaixo, tratava-se de uma licitação em que o objeto trazia consigo, contratação de pessoal com número definido de postos, ao contrário da licitação em apreço que é locação de veículos em que o item (3), isoladamente estabelece que “poderá “ ser, sem qualquer obrigatoriedade como pleiteia a recorrente, ainda sobre o objeto licitado e acima citado, vejam as diferenças:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Nas narrativas da recorrente, há uma tentativa de manipular o conteúdo relativo ao quantitativo de veículos, quando dispõe de uma informação concernente a um único item e despreza os demais, de forma insidiosa. A interpretação literal do artigo 67 da Lei 14.133/21 não pormenoriza itens.

**DAS RAZÕES DO RECURSO SOBRE A PROPOSTA DE PREÇOS E INEXEQUIBILIDADE**

Em uma análise detalhada dos valores unitários e globais apresentadas pela licitante recorrida, conseguimos identificar a existência de inúmeras inconsistências que maculam a lisura de sua exequibilidade e acima de tudo contamina a confiabilidade das planilhas de composições de custos unitários tanto da mão de obra quanto da locação dos veículos. Vejamos: De início já podemos fazer uma comparação na padronização dos percentuais de descontos apresentados para cada item do lote, sendo visível que alguns preços unitários ofertados para o km/rodado da locação de alguns veículos estão dentro do padrão do mercado, porém quando comparado com outros preços unitários ofertados para km/rodado para veículos com características de maior relevância, conseguimos identificar que estão com diferenças robustas e fora da linha de razoabilidade, vamos ver alguns exemplos abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Preços unitários ofertados pela licitante Global para os itens 02 e 04

2	Km	1370	9590	Veículo tipo Pick-up. Capacidade mínima de 2 passageiros. Capacidade mínima de carga de 700kg. Fabricação a partir de 2016. Motor com potência mínima de 1300 cilindradas. A Administração poderá solicitar até 3 veículos para a prestação dos serviços ao mesmo tempo, conforme suas necessidades.	4	Km	41211	288477	Veículo tipo Pick-up grande. Capacidade mínima de 4 passageiros. Câmbio automático. Fabricação a partir de 2019. Motor com potência mínima de 2200 cilindradas. A Administração poderá solicitar até 9 veículos para a prestação dos serviços ao mesmo tempo, conforme suas necessidades.
---	----	------	------	--	---	----	-------	--------	---

A licitação tem como unidade de medida o valor unitário do km rodado, sendo assim ficar fácil concluir que quanto maior for o valor aquisitivo do veículo, maior será o seu valor de composição unitária, levando em conta percentual de depreciação, manutenção, consumo de combustível, valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e tantos outros itens que fazem com que a composição se torna o valor mais relevante.

Pois bem. Sendo assim qual a lógica da empresa Global apresentar em sua composição de preços unitários do km rodado de R\$ 12,77 para a locação de um veículo tipo Strada que declarou pelo valor de R\$ 41.895,00 e, ao mesmo tempo, apresentar em sua composição de preços unitários do km rodado de R\$ 2,40 para a locação de um veículo tipo ranger 2.2 4X4 que declarou pelo valor de R\$ 103.106,40?

Nas planilhas foram utilizadas as mesmas fórmulas nas bases de cálculos, levando em conta o mesmo percentual de depreciação, manutenção, consumo de combustível, valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e ainda foram utilizados os mesmos percentuais de despesas indiretas e lucro, tudo isso sendo um veículo movido a gasolina e o outro a diesel, a licitante recorrida não teve nem o cuidado de tentar alterar os gastos conforme o tipo de combustível de cada veículo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Vejamos então a discrepância de incoerência e inconsistências que não fecham de forma alguma o valor exato de cada composição unitária, e sendo assim não demonstrando a real composição solicitada no edital.

Verificamos também as planilhas de composições de custos dos motoristas e foram encontradas várias incorreções, vejamos: Foram aplicados percentuais de impostos de ISS, PIS e COFINS tanto na planilha de remuneração dos motoristas quanto na planilha de composição de custos dos carros, causando inconsistências na planilha. O fato de duplicar e somar o mesmo imposto impacta diretamente no valor final da composição, vejamos:

Foram aplicados percentuais de impostos de ISS, PIS e COFINS tanto na planilha de remuneração dos motoristas quanto na planilha de composição de custos dos carros, causando inconsistências na planilha. O fato de duplicar e somar o mesmo imposto impacta diretamente no valor final da composição, vejamos:

Percentuais de tributos do PIS, CONFINS e ISS nas planilha de composição da Global	
C.1. Tributos Federais (especificar)	
C.1.A. PIS	
C.1.B. COFINS	
C.2. Tributos Estaduais (especificar)	
C.3. Tributos Municipais (especificar)	
C.3.A. ISS	

CALCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) % VEÍCULO	
ISS	5
PIS	0,65
COFINS	3
TOTAL	8,65
100% - SOMA DOS TRIB	91,35
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$

Vejamos então que houve em todas as planilhas a duplicação de percentuais dos tributos do PIS, CONFINS e ISS. Sendo majorado na planilha de locação do veículo os preços sobre os impostos que já havia sido lançado na planilha de composição da mão de obra do motorista, sendo causado um sobre preço a duplicação de tributos, tais tributos só poderiam ser lançados na planilha de locação de veículos, seguindo a lógica de que o documento fiscal que será emitido deverá levar em conta o valor final da composição do veículo. Não será emitido nota fiscal da mão de obra do motorista, desta forma a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

composição do motorista deve ser inserido na composição do veículo somente como cálculo de seus custos de composição de piso salarial, benefícios e tributos trabalhista.

Observamos também que no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários da planilha de composição de custos dos motoristas estão com percentuais zerados ou deixou de apresentar valores, sendo assim não estão de acordo com a Convenção Trabalhista da Categoria registrada sob nº BA000071/2024 (SINTRACAP) previstos nas cláusulas 09º, 11º, 12º e 13º.

Percentuais ou valores do Submódulo 2.3 das planilha de composição da Global	
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.	
2.3	Benefícios Mensais e Diários
A	Transporte
B	Auxílio-Refeição/Alimentação
C	Assistência Médica
D	Assistência Odontológica
E	Seguro de Vida
Total	

Foi detectado que no Módulo 3 - Provisão para Rescisão apresenta percentual na letra E (Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado) do item 09 apresenta divergência do resultado calculado, sendo que ao calcular o percentual apresentado de 36,80% sobre o valor salarial de R\$ 2.218,06, resultaria no valor de R\$ 798,50, porém sua planilha apresenta o valor divergente de R\$ 15,01.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Percentuais Módulo 3 das planilhas de composição da Global		
Módulo 3 - Provisão para Rescisão		
3	Provisão para Rescisão	
A	Aviso Prévio Indenizado	0,41%
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8,00%
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,16%
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,84%
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	36,80%
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	3,04%
<b>Total</b>		

Sendo assim diante de todas essas divergências apontadas, também podemos supor que os valores apresentados para esse lote estão bem abaixo do valor estimado pela administração, e se for comparado a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Global com a planilha de custos da administração usada para definir os valores estimados, com certeza será comprovado que tais valores estão inexecutáveis.

Ante o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso e PROVIMENTO para declarar INABILITADO a empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME pelo motivo já exposto acima, por fim, o prosseguimento do processo. Caso o agente de contratação entenda divergente, faça subi a presente peça para autoridade superior competente e fazer novo julgamento, conforme o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que, que pede e espera deferimento.

**DAS CONTRARRAZÕES SOBRE A PROPOSTA DE PREÇOS E INEXEQUIBILIDADE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.  
 Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.  
 CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Com a máxima vênia, há de se informar que a recorrente, mais uma vez, tenta, de forma infrutífera, fazer valer suas pretensiosas alegações, com argumentos distorcidos e inverídicos, subvertendo a realidade dos fatos com apontamentos discrepantes e alheios aos conhecimentos técnicos necessários para a avaliação e solidificação conceitual de uma planilha de custo como requerida pela administração. Senão, vejamos:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA						
ITEM 1						
VEÍCULO	Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020					
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO FIXO						
DEPRECIÇÃO						
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	P (R\$)	N (meses)	Apropriação	TOTAL KM (R\$)	
Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 39.671,20	R\$ 31.736,96	7	R\$ 1.133,48	R\$	0,27
EMPLACAMENTO - Ano de 2024 - Dividido pelo prazo de vida útil considerado, 60 meses						R\$ 217,00
DPVAT - Ano de 2024 - Zerado						R\$ -
IPVA - VALOR VENAL DO VEÍCULO - Dividido por 12, para o período de 1 ano						R\$ 2,5%
VEÍCULO	EMPLACAMENTO	DPVAT (R\$/MÊS)	IPVA (R\$/MÊS)	TOTAL KM (R\$)		
Gol 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 3,62	R\$ -	R\$ 82,65	R\$	0,02	

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA						
ITEM 9						
VEÍCULO	Marcopolo Ideale 770					
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO FIXO						
DEPRECIÇÃO						
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	P (R\$)	N (meses)	Apropriação	TOTAL KM (R\$)	
Marcopolo Ideale 770	R\$ 115.120,00	R\$ 86.340,00	7	R\$ 4.111,43	R\$	0,36
EMPLACAMENTO - Ano de 2024 - Dividido pelo prazo de vida útil considerado, 60 meses						R\$ 217,00
DPVAT - Ano de 2024 - Zerado						R\$ -
IPVA - VALOR VENAL DO VEÍCULO - Dividido por 12, para o período de 1 ano						R\$ 1,0%
VEÍCULO	EMPLACAMENTO	DPVAT (R\$/MÊS)	IPVA (R\$/MÊS)	TOTAL KM (R\$)		
Marcopolo Ideale 770	R\$ 3,62	R\$ -	R\$ 95,93	R\$	0,01	

Nas imagens, demonstramos dois itens que pertencem a veículos de categorias diferentes, segundo a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, da Receita Federal. Portanto, possuem também valores de depreciação diferentes. Fazendo os cálculos sem nos utilizarmos de má fé, podemos notar que o Item 1, por se referir a veículo leve, tem a taxa de 20%, enquanto o ônibus possui taxa superior, de 25%. Além disso, nas mesmas imagens é possível notar a diferença dos valores de IPVA que são pagos nos veículos como sendo diferentes, o que mostra que a afirmação da TN LOCADORA E SERVIÇOS é improcedente de que mantivemos esses mesmos preços em todos os veículos, o que desconstrói as alegações apontadas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Sobre os valores dos combustíveis, é imperioso destacar, a partir dos mesmos Itens apresentados anteriormente, 1 e 9, respectivamente, que tanto os valores dos veículos à gasolina (6,30) quanto os veículos a diesel (5,50) estão diferenciados não apenas quanto ao seu preço de aquisição, mas também o seu consumo, como podemos ver:

COMBUSTÍVEL			
VEÍCULO	CUSTO UNIT.	LITROS	VALOR KM (R\$)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 6,30	349,38	R\$ 0,63

COMBUSTÍVEL			
VEÍCULO	CUSTO UNIT.	LITROS	VALOR KM (R\$)
Marcopolo Idealte 770	R\$ 5,50	962,06	R\$ 1,10

Sobre o custo variável de cada veículo, que também é alegado falsamente pela recorrente, que são praticados de forma igual, convém discutir que a empresa sequer analisou as planilhas de composição de custo apresentadas. Mais uma vez, usando os exemplos dos Itens 1 e 9, podemos notar variação dos valores que se adequam à necessidade de cada um dos veículos e a sua utilização específica presente no instrumento convocatório.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO VARIÁVEL					
MANUTENÇÃO - CUSTO PARA CADA 10.000km RODADOS				1%	10000
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	FATOR	VALOR (R\$/km)		
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 39.671,20	0,000001	R\$ 0,0397		

PNEUS E ACESSÓRIOS - CUSTO PARA CADA 90.000km RODADOS - UTILIZAÇÃO DE 4 PNEUS				90000
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR QUILOMETRO (R\$)	
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 320,00	R\$ 1.280,00	R\$ 0,0142	

ÓLEOS E LUBRIFICANTES - ÓLEO DE MOTOR				
VEÍCULO	QTDE. (LITROS)	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	4	R\$ 22,00	10000	R\$ 0,0088

FILTRO DE ÓLEO			
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 22,00	10000	R\$ 0,0022

FILTRO DE AR			
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)
Gal 1.0 Flex 12V 5p - Ano 2020	R\$ 45,00	10000	R\$ 0,0045





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUSTO VARIÁVEL					
MANUTENÇÃO - CUSTO PARA CADA 10.000km RODADOS				1%	10000
VEÍCULO	Pa - PREÇO DO VEÍCULO	FATOR	VALOR (R\$/km)		
Mercopolo Ideal 770	R\$ 115.120,00	0,000001	R\$	0,1151	
PNEUS E ACESSÓRIOS - CUSTO PARA CADA 90.000km RODADOS - UTILIZAÇÃO DE 6 PNEUS					
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR QUILOMETRO (R\$)		
Mercopolo Ideal 770	R\$ 1.600,00	R\$ 9.600,00	R\$	0,1067	
ÓLEOS E LUBRIFICANTES - ÓLEO DE MOTOR					
VEÍCULO	QTDE. (LITROS)	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)	
Mercopolo Ideal 770	18	R\$ 22,00	10000	R\$ 0,0396	
FILTRO DE ÓLEO					
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)		
Mercopolo Ideal 770	R\$ 90,00	10000	R\$	0,0090	
FILTRO DE AR					
VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO DE AQUISIÇÃO	PERIODICIDADE DA TROCA (KM)	CUSTO TOTAL UNITÁRIO (KM)		
Mercopolo Ideal 770	R\$ 70,00	10000	R\$	0,0070	

Ressalta-se que a discrepância apontada pela recorrente está relacionada à falta de cognição e conhecimento a respeito da elaboração da planilha de composição de custos, seja de veículos ou de profissionais. Pedagogicamente, devemos informar que discrepância de incoerência significa o mesmo que coerência, que nada mais é o que apresentamos nas planilhas de composição de custos.

### DA ANÁLISE DOS PERCENTUAIS TRIBUTADOS

As alegações da recorrente, mais uma vez, se mostraram infundadas e infrutíferas, típicas de quem não possui o conhecimento técnico para a participação em processos licitatórios de maior vulto, que dependem da comprovação fática da capacidade de exercer os preços praticados. Podemos usar o exemplo do Item 1, onde, para fins de praticidade, são colocados em conjunto os custos do Motorista, bem como do veículo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

CUSTOS	VALOR	VALOR POR KM	TOTAL COM DESPESAS INDIRETAS E LUCRO	TOTAL COM IMPOSTO (VALOR NF)	TOTAL POR KM
CUSTO DO MOTORISTA	R\$ 4.185,74	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 2,13
CUSTO FIXO	R\$ 0,85	R\$ 0,92	R\$ 1,03	R\$ 1,13	
CUSTO VARIÁVEL PARA 4192,57KM MÊS	R\$ 0,07			R\$ 2,13	

Despesas Indiretas e Lucro	12,30%
	R\$ 0,11

CÁLCULO DOS IMPOSTOS (POR DENTRO) %	
VEÍCULO	
ISS	5
PIS	0,65
COFINS	3
TOTAL	8,65
100% - SOMA DOS TRIB	91,35
FORMAÇÃO DO ÍNDICE	0,9135
CUSTO MENSAL DO SERV	R\$ 1,13

Embora as alegações de bitributação arguidas em sua peça recursal, que no direito podemos chamar de *bis in idem*, não se mostra razoável no caso em apreço, uma vez que os valores do motorista, ao serem acrescidos aos do veículo, não são majorados, como é possível observar na imagem acima.

**DOS BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS**

Como acima afirmado, a nota fiscal será emitida de acordo com a quilometragem percorrida por cada veículo licitado. Portanto, o preenchimento dos itens supramencionados deverá ser suportado pela recorrida, devendo ser diluído nos valores de taxa de administração e lucro.

**DO MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO**

Resta provado que a ausência de conhecimento interpretativo sobre as planilhas de composição de custos analisada pela recorrente não se restringiu à forma como se dá a composição dos custos de veículos, mas também dos de mão de obra. O Módulo 3 - Provisão para Rescisão, refere-se aos valores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

incidentes sobre o Aviso Prévio, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de inclusão do mesmo:

Quanto aos valores apresentados pela recorrente, ao se incidir os 36,8% sobre o valor do Aviso Prévio Trabalhado, como é comum conhecimento, e não sobre os valores do salário, podemos obter o valor de 15,01, que estão presentes na planilha de composição de custos. Sendo assim, não restam dúvidas que os apontamentos da TN LOCADORA E SERVIÇOS, não passam de ilações oriundas da falta de conhecimento e cognição ao analisar as planilhas apresentadas pela recorrida.

As apelações interpostas pela recorrente mostram-se equivocadas, porque os seus argumentos são de conveniência e não jurídicos, primeiro pelas interpretações quanto às exigências do atestado de qualificação técnica, como já provados, estão em total conformidade com o edital e as normas vigentes, segundo porque todas as suas citações têm condão de distorcer os julgados e jurisprudências, adaptando-os às suas conveniências conforme provados.

Assim, não merece prosperar a assertiva de que tenha havido qualquer ilegalidade quanto à decisão deste ínclito julgador, devendo a mesma ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.

Os direitos de interposição de recurso são absolutamente legítimos, com base constitucional e legal, mas devem ser exercidos de forma responsável e fundamentada, evitando assim o “improbus litigator”.

Feitas tais considerações, é oportuno ponderar que mesmo tendo a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) imposto o dever de boa-fé, sem explicitar o que seria a má-fé, essa é de relação evidente, sendo interessante buscar luz em normas procedimentais que trazem hipóteses para reflexão, como a do artigo 80 do Código de Processo Civil, verbis:

Por todo exposto, resta evidente pelo aparato fático e demais considerações aplicáveis à espécie, comandos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima colacionados tomam acentuada importância, vez que sua decisão garantiu aos interessados participantes a certeza de que a decisão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

foi escoreita, dotada de lisura e honestidade, consubstanciando verdadeira transparência ao empregado ao processo licitatório.

Assim, não há se falar em qualquer ilegalidade apta a reformar a decisão vergastada. Deste modo, considerando todos os contornos ora colacionados, mormente os legais, doutrinários e jurisprudenciais aqui discorridos, imperiosa a manutenção da decisão de habilitação da empresa RECORRIDA por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de qualquer motivo fático ou jurídico apto a ensejar sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

**DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Passa-se à análise das razões recursais e julgamento das razões recursais.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas de forma TEMPESTIVA, conforme legislação em vigor, hipótese em que este Pregoeiro CONHECE O RECURSO, passando a sua análise recursais.

**DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM XXXX DO EDITAL.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Um dos princípios das licitações públicas diz respeito à vinculação ao edital, desde que este não contenha cláusulas que transmita nitidez ao interesse de restringir a participação de possíveis interessados e inviabiliza a competitividade, cujo objetivo é intrínseco ao dever de licitar da administração pública. Para Marçal Justen Filho:

“Alude-se à vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os participantes, mas também para a própria Administração” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 337).

Neste sentido, é imperioso ressaltar que o edital orienta tanto o licitante interessado em participar da seleção, quanto a Administração Pública, visto que suas exigências deverão ser de cumprimento obrigatório para ambos, tanto no papel de quem pretende licitar, quanto naquele que está fazendo o chamamento público para a disputa.

É imperioso destacar também o que a doutrina trata como excesso de formalismo, de modo que a atuação pública deverá sem pautar-se no formalismo moderado. Hely Lopes Meirelles (2008) em seus ensinamentos, aborda que a formalidade que se exige nos atos públicos não deve ser confundida com formalismo visto que esse último se configura como “exigência inútil e desnecessária”. Prossegue o autor que a regra dominante é que “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer uma das partes”

No caso ora em análise, que trata do atestado técnico operacional é relevante a informação da tradução da lei 14.133/21





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

A capacidade técnica equivalente no contexto legal, está relacionado ao contrato cujo objeto é: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS com motorista, não devendo ser utilizado um único item da proposta para “tentar” demonstrar sua equivalência, por não haver exigência explícita de contratação de três veículos conforme pode ser visto;

3	Km	2126	14882	Veículo tipo Pick-up média. Capacidade mínima de 4 passageiros. Veículo a Diesel, câmbio automático . A Administração poderá solicitar até 3 veículos para a prestação dos serviços ao mesmo tempo, conforme suas necessidades.	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	----	------	-------	---	----------	----------	----------

Ao relatar que poderia solicitar até três veículos, este pregoeiro abriu mão do excesso de formalismo para que não fosse exigido a apresentação de atestados de grandes vultos, permitindo a maior possibilidade de participantes, o que representa objetivo primordial às contratações públicas, na persecução da proposta apta, não podendo recusar o atestado apresentado, por se encontrar devidamente registrado no Conselho de Administração em nome do profissional técnico responsável, acompanhado de suas certidões no prazo de validade. Os atestados de capacidade têm somente, a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a estranheza de que esse pregoeiro exige um requisito que não foi atendido pelo licitante Recorrido e mesmo assim a Administração não o inabilitou?

Merece informar: Todas as exigências de participação do certame em baila, estão presentes no edital, se houvesse qualquer dúvida referente ao seu conteúdo, deveria este recorrente solicitar informações. Tentar adaptar as suas interpretações e conveniências pondo em 'xeque' a idoneidade deste pregoeiro, é uma forma autoritária, desproporcional e cabível de punição.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/1993) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Porquanto, podemos afirmar que o princípio do interesse público está intimamente ligado ao fato de que os atos públicos devem resguardar o benefício coletivo face o interesse privado. Para Hely Lopes Meirelles, temos que: "A primazia pelo interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares". (MEIRELES, 2008, p. 105).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Por evidente se pretende esgotar no presente julgamento das composições de custos sua relevância e importância, a análise da relação do custo do km rodado, não tem relação com valor de aquisição do veículo e sua proporcionalidade, e sim com a capacidade de ofertar a administração uma proposta exequível e apta para a prestação dos serviços, excluindo desde já esta relação temática, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste julgado.

As alegações da recorrente de valores de valor de documento e IPVA, rodizio de pneus, manutenção mecânica e ainda foram utilizados os mesmos percentuais de despesas indiretas e lucro, tudo isso sendo um veículo movido a gasolina e o outro a diesel, deve ser rechaçada desse contexto, por já ter sido provado pela recorrida através de imagens extraídas de itens da composição que contrapõe o alegado.

É oportuno verificar que os modelos de composição de custos apresentados no edital são distintos, motorista e veículo, porém correlacionam-se no momento que define o valor unitário do Km rodado, que servirá de embasamento para pagamento dos serviços prestados, como afirmado pelo recorrente, com a emissão de uma só nota fiscal que contemplará todos os custos fixos e variáveis doravante contratado.

Neste sentido, pode-se afirmar que um dos preceitos da modalidade licitatória Pregão é permitir a obtenção de um menor desembolso para a Órgão que esta licitando, de modo que “uma das características essenciais do Pregão reside em que a fase de competição se desdobra em duas etapas. Os licitantes apresentam as suas propostas e, na sequência, disputam entre si mediante lances decrescentes sucessivos” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 347).

No tocante aos percentuais zerados na composição do sub modulo 2.3, deverão ser providos pelo licitante a cada km rodado, com difícil possibilidade de aferimento por esta administração, sem alteração dos preços ofertados.

Quanto ao módulo 3 de provisão para rescisão, foi diligenciado e comprovado a conformidade com as instruções normativas apresentadas pela recorrida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Para Marçal Justen Filho (2016) “a vantajosidade propriamente dita consiste na relação custo-benefício contemplada na proposta apresentada pela licitante [...] A proposta será tanto mais vantajosa quanto maiores forem os benefícios e menores os encargos para a Administração”. Complementa que “a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico”.

De igual modo, resguardar o interesse público é agir na direção de preservar o erário e fazer boa utilização dos recursos despendidos pela sociedade, de forma que o administrador dos recursos possa garantir a eficiência em sua aplicabilidade, garantindo assim a maior vantajosidade para os cofres públicos e para a população.

Ante o exposto, verifica-se que não há qualquer inconsistência nos documentos de habilitação e proposta apresentados pela vencedora, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão deste pregoeiro.

**DA DECISÃO**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, bem como em respeito aos princípios licitatórios e, em razão aos fatos apresentados e análise dos autos, DECIDE à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso da licitante TN LOCADORA DE VEÍCULOS, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, visto que as razões arguidas não demonstram fatos capazes de demonstrar a convicção da decisão.

**SUBMETEMOS À APRECIÇÃO SUPERIOR.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Após a decisão do pregoeiro, equipe contábil e jurídica, mantenho a decisão de classificação / habilitação da empresa Global Serviços e Transportes Eireli ME como vencedora do pregão.

Carinhanha 20 de Agosto de 2024

Amós da Silva Santos Junior  
Pregoeiro

**Fazendo subir a autoridade Hierárquica Superior.**

Em face de questionamentos analisados e julgados pelo equipe de licitação, mantenho a decisão do Pregoeiro na continuidade do referido processo.

Francisca Alves Ribeiro  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**RESULTADO DA SESSÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

A Prefeitura Municipal de Carinhanha - Bahia, por intermédio do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, sub assinada, constituída através do Decreto Nº 072 de 05/06/2023 e alterações posteriores, torna público o resultado da licitação em epígrafe, após análise das condições de participação em conformidade da Lei 14.133/21, nas disposições do edital na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, COM O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**, conforme descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência. Participou do certame:

**01 - GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ Nº 25.426.011/0001-69;

O Pregoeiro e Equipe de Apoio declarou vencedora: **GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ Nº 25.426.011/0001-69, no valor global total 0001 de **R\$ 4.738.002,92 (Duzentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**.

Carinhanha - Bahia, 21 de Agosto de 2024.

Amós da Silva Santos Junior  
**Agente de Contratação**  
**Decreto Mun. nº 072/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

Face às justificativas apresentadas pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, e, bem como parecer jurídico, considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado, relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2024 e, após examinar a proposta da empresa participante da Licitação em epígrafe, tendo em vista os preços apresentados e demais condições ofertadas pela licitante, obedecidas às exigências legais e regulamentares, decide; ADJUDICAR o objeto da licitação que é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, COM O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência, à empresa:

**01 - GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça – Bahia, CEP 45.120-000, inscrita no CNPJ Nº 25.426.011/0001-69, vencedora no valor global total de **R\$ 4.738.002,92 (Duzentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**.

Assim, submetemos a V. Ex.<sup>a</sup> o presente processo para homologar, se assim entender, o parecer.

Carinhanha - Bahia, 21 de Agosto de 2024.

Francisca Alves Ribeiro  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024**

Face às justificativas apresentadas pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, e, bem como parecer jurídico, considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado, relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, HOMOLOGO a presente licitação, cujo objetivo é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, COM O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no termo de referência. **Tipo: Menor Preço Global Total**, tendo como vencedores: **GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça – Bahia, CEP 45.120-000, inscrita no CNPJ Nº 25.426.011/0001-69, vencedora no valor global total de **R\$ 4.738.002,92 (Duzentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos)**.

**Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Carinhanha - Bahia, 21 de Agosto de 2024.

Francisca Alves Ribeiro  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**EXTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - SRP  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS****ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 014/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2024****PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2024 SRP**Órgão Gerenciador: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**Fornecedor: **GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**CNPJ: **25.426.011/0001-69**

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 581, Centro, Barra do Choça – Bahia, CEP 45.120-000

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA, COM O COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no termo de referência, **sob o regime de empreitada por Menor Preço Global Total.**

No valor Global total de **R\$ 4.738.002,92 (Duzentos e noventa e dois mil novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).**

Data da Assinatura: **21 (vinte e um) de agosto de 2024**Vigência da Ata de Registro de Preços: **7 (sete) meses**

**Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Carinhanha, Francisca Alves Ribeiro; P/ GLOBAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Bráulio Marcio Barros Pereira.**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/0F54-07AD-5DCA-EDCA-311D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 0F54-07AD-5DCA-EDCA-311D**



### **Hash do Documento**

**e5a0181b01385b4266a46e35bf9414f0de553be330b90f6c34937712a5e87aef**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/08/2024 16:00 UTC-03:00